

JUSTIÇA ELEITORAL

Rio de Janeiro, edição 4 - ano 2 - fevereiro a abril de 2012

EM DEBATE

ELEIÇÕES 2012

"Eleitores devem ajudar na fiscalização de propaganda irregular", diz Presidente do TRE-RJ

ENTREVISTAS

Vice-presidente do TRE-RJ,
Letícia de Faria Sardas,
e corregedor do TJRJ,
Antônio José Azevedo Pinto



ARTIGOS

Inelegibilidade e União Afetiva

Por Guilherme Calmon Nogueira da Gama

O financiamento democrático das campanhas eleitorais

Por Sérgio Fisher

Considerações relativas ao processo penal eleitoral

Por Marcos Ramayana

Conselho Editorial

Juíza Ana Tereza Basílio

Diretora da Escola Judiciária Eleitoral

Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador federal Sergio Schwaitzer

Membro Titular

Juiz Luiz Roberto Ayoub

Membro Titular

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

Membro Substituto

Desembargador federal Abel Fernandes Gomes

Membro Substituto

Juiz Gilberto Clóvis Farias Matos

Membro Substituto

Juiz Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo

Membro Substituto

Expediente

PRESIDENTE

Desembargador Luiz Zveiter

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Letícia de Faria Sardas

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar

MEMBROS

Desembargador federal Sergio Schwaitzer

Juiz Luiz Roberto Ayoub

SUBSTITUTOS

Desembargador Carlos Santos de Oliveira

Desembargador federal Abel Fernandes Gomes

Juiz Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo

Juiz Gilberto Clóvis Farias Matos

Jurista Ana Tereza Basílio

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Titular: Mauricio da Rocha Ribeiro

Substituto: Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro

DIRETORIA-GERAL

Regina Célia Muniz da Silva Hickman Domenici

COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista-responsável: Ana Paula Pontes

(MTb-RJ 24205)

Reportagem, fotografia e diagramação:

Cândida Vannier, Célia Barros, Juliana Henning,

Luciana Batista, Maurício Duarte e Vivian Reis

Estagiária: Bruna Garcez

Capa: Imagem da Urna Eletrônica

Nesta edição, a Revista Justiça Eleitoral em Debate enfatiza as diretrizes do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado para as Eleições Municipais, previstas para outubro de 2012.

A Revista retrata, dentre outras iniciativas, o Curso de Direito Eleitoral, que se iniciou em 9 de janeiro de 2012, na sede deste Tribunal, direcionado, preponderantemente, a Partidos Políticos. O propósito do referido curso é o de divulgar às agremiações as normas em vigor, que deverão ser observadas no próximo pleito eleitoral, como forma de reduzir, preventivamente, o contencioso eleitoral.

A quarta edição da Revista Justiça Eleitoral em Debate traz, ainda, entrevista com a recém empossada Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a eminente Desembargadora Letícia Sardas, que relata as suas perspectivas e prioridades no exercício de seu mandato.

Convidamos os leitores a atualizarem-se sobre os temas em voga no debate eleitoral através da leitura dos artigos redigidos pelos ilustres colaboradores Desembargador Federal Guilherme Calmon, Procurador de Justiça Marcos Ramayana e o Vice-Presidente da OAB-RJ, Dr. Sergio Fisher, bem como pela entrevista do eminente Corregedor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador José Azevedo Pinto.

Por fim, apresentamos nesta edição ao leitor informações sobre a execução do Programa Eleitor do Futuro, no ano de 2011, e a divulgação do Concurso de Redação, que está sendo promovido por este Tribunal para alunos dos ensino fundamental e médio do Estado do Rio de Janeiro, como forma de incentivar, dentre os jovens, o exercício da cidadania.

Cordialmente,

Ana Tereza Basílio

Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ

NOTÍCIAS

3 - Eleitores devem ajudar na fiscalização de propaganda irregular, diz Presidente do TRE-RJ

6 - EJE-RJ promove curso direcionado a partidos políticos

NOTAS

8 - TRE-RJ ganha novos membros da Classe de Desembargador Estadual

8 - Projeto Eleitor do Futuro alcança 20 municípios em 2011

9 - EJE promove I Concurso e Redação

9 - Sorteio de cartórios eleitorais para Pesquisa de Satisfação

ENTREVISTAS

10 - “Defendo o estado mínimo, onde cidadãos, eleitos ou eleitores, possam vivenciar respeito à dignidade da pessoa humana”, com a desembargadora estadual Letícia Sardas

14 - “A tarefa da Corregedoria da Justiça envolve uma atuação de cunho pedagógico”, com o desembargador Antônio José Azevedo Pinto

ARTIGOS

19 - Inelegibilidade e União Afetiva
Por Guilherme Calmon Nogueira da Gama

23 - O financiamento democrático das campanhas eleitorais
Por Sérgio Fisher

26 - Considerações relativas ao processo penal eleitoral
Por Marcos Ramayana

Eleitores devem ajudar na fiscalização de propaganda irregular, diz Presidente do TRE-RJ



O presidente do TRE-RJ, desembargador Luz Zveiter, criará o disque-denúncia eleitoral

Este ano todos os brasileiros têm compromisso marcado com a democracia. Em 7 de outubro de 2012, os eleitores deverão comparecer às urnas para eleger seus candidatos a prefeito e vereador. Serão 5.564 prefeitos eleitos para administrar as cidades brasileiras por quatro anos. No Rio de Janeiro, o presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter, anunciou mudanças em relação às eleições municipais de 2008. “Teremos uma padronização da fiscalização em todos os municípios e um disque-denúncia onde a população poderá denunciar as irregularidades durante o período eleitoral”, afirmou o magistrado.

De acordo com o desembargador Zveiter, a principal novidade está na organização das eleições 2012. O TRE-RJ criou uma comissão com o objetivo de mapear todas as atividades realizadas pelo Tribunal durante a preparação do pleito. A Comissão que trabalhou na criação do Planejamento Integrado das Eleições contou com a participação de todos os setores envolvidos no processo eleitoral. “O planejamento serve para cada setor saber em detalhes as etapas do seu trabalho e os respectivos prazos de execução, porque cada personagem em um processo eleitoral tem uma tarefa”, disse o presidente. “Queremos que a eleição chegue ao seu ápice com toda sua organização montada”, enfatizou o desembargador.

Votar é um direito constitucional de todo o cidadão e é, acima de tudo, a forma mais democrática de participar das decisões que afetam os municípios, estados e o país. Em junho, a maioria dos partidos po-

líticos começará a se reunir para oficializar quais serão os candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador. Nos meses que antecedem as convenções partidárias, a temperatura política costuma ficar elevada em quase todos os municípios. Com isso, as chamadas propagandas extemporâneas podem começar a acontecer. Por isso, o presidente Luiz Zveiter quer montar forças-tarefa de fiscalização, além de convocar a população para colaborar com o Tribunal. “Depois que instalarmos o disque-denúncia eleitoral, o cidadão pode se tornar um fiscal e acionar o TRE. Com a denúncia da população, vamos coibir os excessos que eventualmente sejam praticados, por quem quer que seja”.

“É dever da Justiça Eleitoral fiscalizar todo tipo de propaganda eleitoral, uma vez que irregularidades têm o poder de macular a isonomia entre os candidatos”

Em maio de 2011, o presidente Luiz Zveiter criou uma comissão permanente de fiscalização com o objetivo de coibir abusos na autopromoção de políticos também em ano não eleitoral. Trata-se da primeira experiência do tipo colocada em prática por um tribunal eleitoral brasileiro. “Cartazes com políticos fazendo sauda-

ções de boas festas são encontrados em quaisquer períodos. É uma forma de promoção pessoal que disfarça a intenção eleitoral”, exemplificou. Foram designados juízes eleitorais para os 92 municípios do Rio de Janeiro que passaram a fiscalizar permanentemente a propaganda eleitoral, mas também atuam de forma pedagógica. “Esses magistrados têm o papel fundamental de orientar os partidos e candidatos, para evitar que eles pratiquem ilícitos eleitorais”, explicou.

Pela legislação, os TREs têm o poder de fiscalizar a propaganda irregular e aplicar sanções apenas em ano eleitoral. Porém, o desembargador Zveiter entende que é preciso agir preventivamente para que agentes públicos no exercício de mandato eletivo e pessoas filiadas a partidos políticos não se valham da promoção pessoal para fazer propaganda eleitoral, o que representaria uma desigualdade na competição eleitoral. “É dever da Justiça Eleitoral fiscalizar todo tipo de propaganda eleitoral, uma vez que irregularidades têm o poder de macular a isonomia entre os candidatos”, defendeu o desembargador.

A Resolução do TRE-RJ que criou a comissão permanente preserva ao agente público no exercício o direito de que ele preste contas do exercício do mandato à sociedade. Porém, caso o juiz designado para a fiscalização interprete que há caráter nitidamente eleitoral nesta propaganda de prestação de contas, o magistrado deve determinar ao partido ou candidato que recolha a propaganda em prazo considerado razoável. Para isso, os detalhes que tornam ilícito o ato praticado devem ser explicitados de forma clara aos candidatos e partidos. Uma vez orientados, a expectativa é de que eles não voltem a repetir a irregularidade.

Até o final do ano passado, o caráter pedagógico era dominante na fiscalização permanente. No entanto, com o início do ano eleitoral, essa fiscalização passa a ser principalmente punitiva. “Agora que já se iniciou o processo eleitoral, os juízes vão trabalhar para coibir aquilo que a lei não prevê como possível dentro de uma eleição. Antes, era só orientação, agora é pró-ativo, ou seja, quem fizer propaganda dentro daqueles preceitos que a lei não estabelece, já vai sofrer sanção”,

disse o presidente. Para ele, o número muito baixo de denúncias até o momento pode ser um sinal de que os candidatos estão mais conscientes.

Segundo o desembargador Zveiter, o Tribunal irá, em todos os municípios, combater com firmeza a propaganda irregular, mas também o assistencialismo eleitoral e a candidatura de quem não possua uma vida ilibada, atributo indispensável para o exercício do mandato eletivo. São preocupações que já mobilizaram o Tribunal e que vão receber atenção especial este ano. Por isso, o TRE-RJ irá aumentar o número de fiscais nas ruas. “Acho que a eleição é uma grande festa da democracia. Você não pode permitir que imponham candidatos ao eleitor ou aceitar qualquer gesto que o impeça de votar livremente. Queremos que o processo eleitoral seja tranquilo, então, para isso, vamos zelar pelo cumprimento das regras”, afirmou.

O presidente do TRE-RJ promete, ainda, uma marcação dura para coibir a boca de urna na eleição deste ano. A prática é proibida pela legislação eleitoral, mas é comum no dia da eleição. Geralmente o cabo eleitoral que é flagrado fazendo boca de urna é detido e liberado após o encerramento da votação, às 17 horas. A punição para boca de urna pode ser aplicada ao candidato e ao cabo eleitoral que estiverem aliciando eleitores na conquista do voto do eleitor. Ambos poderão ser presos em flagrante no dia da eleição e eventualmente condenados a uma pena de detenção de seis meses a um ano e ao pagamento de multa.

Desembargador Luiz Zveiter cria padronização da fiscalização da propaganda eleitoral



A atenção do desembargador Zveiter também está voltada para a aplicação das recentes regras sobre propaganda eleitoral na internet, previstas na Lei 12.034/09, que alterou dispositivos da Lei Eleitoral (9.504/97) e da Lei dos Partidos Políticos (9.096/95). Com a reforma, a legislação eleitoral passou a permitir que os candidatos peçam votos por meio de blogs, redes de relacionamento e mensagens eletrônicas enviadas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação. No entanto, no caso da propaganda em sites, a única exigência é que o endereço seja comunicado à Justiça Eleitoral e esteja hospedado em provedor brasileiro. Além disso, a legislação proíbe qualquer forma de propaganda paga e a realizada em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e de órgãos da administração pública.

EJE-RJ promove curso direcionado a partidos políticos

A diretora da EJE-RJ, juíza Ana Teresa Basílio, apresenta o primeiro palestrante do curso, o advogado Márcio Vieira Santos, que falou sobre Coligações e Convenções



A juíza Márcia Araújo de Carvalho ministrou aulas sobre Registro de Candidaturas

Em uma iniciativa pioneira na Justiça Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro deu início, em 16 de janeiro, ao curso de Direito Eleitoral para Partidos Políticos, idealizado pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE-RJ). Apesar de destinado ao público em geral, tem como foco as agremiações políticas. “O propósito principal deste curso, seguindo os objetivos do presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter, não é apenas informar e esclarecer, mas também prevenir lides, visando a reduzir o contencioso eleitoral.”, explicou a juíza Ana Teresa Basílio, diretora da EJE-RJ.

Além do caráter educacional e preventivo, o TRE-RJ também almeja que o Direito Eleitoral seja difundido, por meio do curso, junto aos dirigentes partidários e filiados, através de palestras específicas e da manutenção da higidez e alcance do aperfeiçoamento democrático em suas atuações nas eleições municipais deste ano.

Inicialmente, a EJE-RJ convidou os partidos políticos a participarem do projeto, de forma que cada agremiação indicasse quatro membros. Somente após as inscrições deles é que o restante das vagas foi ofertado ao público externo. Ao todo foram 85 inscrições de membros de partido e 35 do público em geral, totalizando 120 participantes.

A procura foi tão grande que, na abertura das aulas, a diretora da escola, anunciou que cada partido político teria direito a indicar mais um participante.

A aula inaugural foi ministrada pelo advogado Márcio Vieira Santos, que também é professor de Direito Constitucional, de Direito Eleitoral e de Ciência Política na FGV, na UERJ, e na EMERJ, dentre outras instituições de ensino. Ele abordou o tema Coligações e Convenções, e ressaltou a importância da iniciativa do Tribunal fluminense. “O debate preventivo que acontecerá nas aulas aqui ministradas será de grande valia. O TRE-RJ está se colocando à disposição dos partidos políticos. É, sem dúvida, um empreendimento original e salutar”, ressaltou Márcio Vieira.

O presidente do diretório do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Niterói, Luiz Amaral, soube do curso através de seu assessor, que encontrou o aviso no site do Tribunal. “Um curso como esse só tem a nos acrescentar, especialmente em ano de eleições municipais. Aprender sobre registro de candidatura é importante”, declarou. Já a secretária administrativa do diretório do Partido da República (PR) em Caxias, Daniela Muniz, achou a iniciativa do TRE de extrema valia para sua rotina de trabalho. “Achei importante assistir às aulas por ter de li-

dar diariamente com vereadores e precisar tirar suas dúvidas”, contou.

Entre os dias 18 de janeiro e 1º de fevereiro foram ministradas aulas sobre Registro de Candidaturas, com a juíza Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho; Doações de Campanha, com o juiz membro do TRE-RJ, Leonardo Pietro Antonelli; Propaganda Eleitoral, com o advogado Luiz Paulo Viveiros de Castro e Direito de Resposta, com o advogado Eduardo Damian. “Há diferenças no tratamento das doações de pessoas físicas e jurídicas. Além do valor, (10% e 2%, respectivamente), tem-se a proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público”, ensinou o juiz Leonardo Antonelli, em sua aula do dia 23 de janeiro.

Mas o curso também atraiu outros públicos, além dos integrantes de Partidos Políticos. A servidora do TRE-RJ, Elizabete Ciruffo, chefe da Seção de Jurisprudência de Legislação (Sejule), considera como “uma oportunidade de reciclar diversos temas eleitorais”. Já a concursada Denise Fonseca enxerga o curso como um meio de aprofundar os estudos para o próximo concurso do TRE-RJ, ainda sem previsão de edital. “Quanto mais aulas dessa matéria, mais oportunidade tenho de assimilar o conteúdo, e vou me familiarizando com o tema”, explicou.

As aulas acontecem às segundas e quartas-feiras, das 17h às 18h30, no plenário do Tribunal, e serão concluídas em 14 de março.

Temas como Fiscalização nas eleições, Inelegibilidades e Condutas Vedadas também estão no programa do curso, que conta também com as participações do corregedor regional eleitoral, juiz Antônio Augusto de Toledo Gaspar; do desembargador André Fontes; do juiz Octávio Chagas de Araújo Teixeira; do representante do Ministério Público Federal Rogério Navarro; e dos advogados Vânia Aieta, Bruno Calfat, Ricardo Loretto, e Jonas Lopes de Carvalho.



O juiz Leonardo Antonelli abordou o tema Doações de Campanha



O advogado Luiz Paulo Viveiros de Castro falou sobre Propaganda Eleitoral



O advogado Eduardo Damian falou sobre Direito de Resposta

TRE-RJ ganha novos membros da Classe de Desembargador Estadual

O presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter, deu posse aos desembargadores Edson Aguiar de Vasconcelos e Carlos Santos de Oliveira, como membros substitutos da Corte, na classe de desembargador estadual.

No dia 15 de dezembro, o desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos, titular da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ocupou a vaga decorrente do término do biênio do desembargador Antonio Jayme Boente. Já em janeiro deste ano, o magistrado Carlos Santos de Oliveira, titular da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi empossado na sessão plenária do dia 09, ficando com a vaga decorrente do término do biênio do desembargador Ademir Paulo Pimentel.



Acima, o desembargador Luiz Zveiter dá posse ao desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos e, à esquerda, ao desembargador Carlos Santos de Oliveira

Projeto Eleitor do Futuro alcança 20 municípios em 2011

Durante o ano de 2011, o Projeto Eleitor do Futuro atingiu 20 municípios da cidade do Rio de Janeiro. Idealizado pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE), o projeto consiste em ações educativas que têm por finalidade despertar em estudantes de 11 a 17 anos a reflexão sobre o exercício de uma cidadania consciente. “Precisamos despertar nos jovens o seu papel de guardiões da democracia, para que assim possam entender o valor que o voto possui na construção do País”, afirmou o presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter.

Ratificando os resultados positivos obtidos, o projeto promovido pelo TRE-RJ envolveu 7748 alunos através de palestras e oficinas ministradas por servidores de cartórios eleitorais. “Foi gratificante observar a alegria e a vontade dessas crianças em participar das mudanças na sociedade”, ressaltou Frederico Rafael, chefe da 96ª da Zona Eleitoral. Durante as visitas foram debatidos temas como fidelidade partidária, perda e suspensão dos direitos políticos, sistemas eleitorais, capacidade eleitoral ativa e passiva, o valor do voto, cidadania e funcionalidade da Justiça Eleitoral. Após a realização da palestra, os estudantes tiveram a oportunidade de esclarecer dúvidas sobre assuntos políticos e de participar da simulação de uma votação através de urnas eletrônicas.

EJE promove I Concurso e Redação

Em janeiro deste ano, o TRE-RJ lançou o I Concurso de Redação, cujo tema é “A política e a vida de todos nós”, em referência ao processo eleitoral de 2012. Voltado para alunos dos ensinos fundamental e médio das redes pública e particular do Estado do Rio de Janeiro, o evento premiará o vencedor com um microcomputador portátil, em cinco de junho.

Idealizado pela diretora da EJE-RJ, juíza Ana Tereza Basílio, e com o apoio do presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter, o concurso tem como objetivo estimular a reflexão sobre a importância da política no cotidiano de cada pessoa e suas consequências na vida da Cidade, do Estado e do País. Além disso, objetiva ainda a promoção da cidadania, incentivando a participação política dos jovens.

As inscrições deverão ser feitas até o dia 1º de março de 2012, com o preenchimento do formulário no endereço www.tre-rj.jus.br/eje. O texto vencedor estará disponível na Revista Justiça Eleitoral em Debate, no Diário da Justiça Eletrônico e no site da EJE-TRE/RJ.



Sorteio de cartórios eleitorais para Pesquisa de Satisfação

OTRE-RJ promoveu, em audiência pública, o sorteio de 49 cartórios eleitorais nos quais será aplicada a Pesquisa de Satisfação do Cliente Externo. Instituída pelo Ato GP nº344/2011, a pesquisa tem por finalidade avaliar o atendimento segundo a cordialidade do atendente, a clareza das informações, o tempo de espera, a solução de problemas e as instalações.

A pesquisa foi realizada entre os dias 9 de janeiro e 9 de fevereiro e será repetida nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Utilizando um pequeno formulário, o avaliando, que pode ser também representante de partido, candidato ou advogado, terá a chance de expressar sua opinião em relação à prestação dos serviços eleitorais. Após esse período, novas Zonas Eleitorais serão sorteadas e passarão pelo mesmo procedimento.



Acima, eleitoras preenchem formulário da pesquisa de satisfação. A direita, urna com as avaliações dos eleitores



“Defendo o estado mínimo, onde cidadãos, eleitos ou eleitores, possam vivenciar respeito à dignidade da pessoa humana”



Desembargadora estadual
Letícia de Faria Sardas

Presidente da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e vice-presidente do TRE-RJ, a desembargadora Letícia de Faria Sardas começou a escrever a própria história em Niterói, na região metropolitana do Rio de Janeiro. Pós graduada em Direito da Comunicação pelo Instituto Jurídico da Comunicação da Universidade de Coimbra, em Portugal, é reconhecida por suas qualidades intelectuais e acadêmicas, forjadas numa trajetória escolar em que a escola pública sempre esteve presente. A desembargadora cursou o ginásio no tradicional Liceu Nilo Peçanha, licenciou-se no curso normal do Instituto de Educação de Niterói e bacharelou-se em Direito na Universidade Federal Fluminense.

Na infância simples, vivida no bairro de Santa Rosa, Letícia Sardas desenvolveu ainda o gosto pela política, ao acompanhar os longos debates organizados na barbearia do pai, um militante da extinta UDN. O interesse pela política não é um fator isolado que aproxima a desembargadora Letícia Sardas do TRE-RJ. Em diversas ocasiões, ela exerceu a função de juíza eleitoral e já atuou como juíza auxiliar da Presidência do Tribunal.

Na atuação profissional, nos artigos publicados na imprensa ou na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, onde coordenou e foi expositora de diversos cursos, a desembargadora sempre fez a defesa de um Judiciário forte, capaz de atender aos anseios da sociedade. No âmbito da competição eleitoral, ela mostra entusiasmo com a tecnologia do cadastramento biométrico, sonha com um Estado menos controlador, mas com eleitores e políticos conscientes de suas responsabilidades. Conheça um pouco das ideias da desembargadora, que tomou posse na Vice-Presidência do TRE-RJ em 30 de novembro de 2011.

Revista – No discurso de posse, a senhora revelou gostar de política, por influência da militância do seu pai e das reuniões políticas que ele realizava. Isto facilitaria sua identidade com o TRE, considerado um “tribunal político”?

Desembargadora – Sem dúvida. O mistério daqueles longos papos que eu ouvia, ainda sem entender, vez que ainda bem pequena, fatalmente influenciaram meu gosto pela política e pela efetiva participação da sociedade nos processos de escolha de seus dirigentes.

Revista – Na Vice-Presidência do Tribunal a senhora também coordena a Ouvidoria. A senhora entende que este canal de comunicação permite acompanhar as dúvidas da população e, portanto, permite aprimorar a prestação de serviços?

Desembargadora – A Ouvidoria do TRE, órgão afeto à Vice-Presidência, recebe diariamente, quer via contatos telefônicos, quer via mensagens de email, diversas reclamações e solicitações de medidas, mas também tem atuado como um importante veículo de esclarecimento, uma vez que também recebemos consultas formuladas pelos eleitores e pela população de um modo geral. Estamos buscando priorizar este aspecto, tornando a OUVIDORIA, cada vez mais, um elemento válido e operante de prestação de serviços à população do Estado.

Revista – A senhora já se manifestou publicamente em favor da Lei da Ficha Limpa, mas demonstrou também ter convicções liberais, com reservas em relação à excessiva tutela do Estado. Qual o comportamento que a senhora espera do eleitor, em especial aquele que costumamos classificar de “consciente”.

Desembargadora – Quando falo em uma situação de total ausência do denominado ESTADO BABÁ, estou falando em um universo formado unicamente de ELEITORES CONSCIENTES. Estou sonhando com eleitores que cobrem da classe política as promessas que são feitas durante as campanhas; com eleitores que se preocupem com os gastos públicos; com eleitores que analisem propostas e que se ofereçam para participar efetivamente da vida política. Minhas convicções liberais me levam a pensar, primordialmente, em medidas preventivas de esclarecimento à população jovem, visando à formação, em curto espaço de tempo, de eleitores que não precisem da aprovação de leis como a da ficha limpa, vez que, seguros de seus direitos, possam, por si só, estirpar aqueles que lhes foi entregue através do voto.

“Minhas convicções liberais me levam a pensar, primordialmente, em medidas preventivas de esclarecimento à população jovem”

Revista – Também no discurso de posse no TRERJ, a senhora disse esperar de políticos que eles ajam com espírito público no exercício do mandato eletivo. Na sua opinião, quais princípios devem nortear a ação das autoridades públicas?

“O cadastramento biométrico é mais do que um projeto de atendimento a comunidades desassistidas. É a força da transparência, da modernidade, da segurança dos pleitos eleitorais. A votação em urnas dotadas de leitor de identificação biométrica, que reconhece as impressões digitais dos eleitores, comparando, imediatamente, o dado fornecido com o banco de dados, é um relevantíssimo passo para a criação, no Brasil, do maior banco de dados de imagem de impressão existente no mundo”

Desembargadora – O político é um cidadão revestido de um múnus público pelo voto de seus pares. Suas ações, portanto, devem ser norteadas pelos princípios de cidadania, de garantia dos deveres fundamentais, de valorização do ser humano, através de medidas garantidoras da saúde, habitação e educação. A esfera mais íntima da dignidade humana exige que todos os seres humanos tenham a sua disposição estes três direitos básicos. Por isso, defendo o estado mínimo, onde cidadãos, eleitos ou eleitores, possam viver em respeito à dignidade da pessoa humana.

Revista – O TRE-RJ tem projetos pedagógicos e sociais, como o Eleitor do Futuro, que procura estimular a participação política de jovens estudantes, e o TRE Cidadão, voltado para as comunidades pacificadas do Rio. Como a senhora vê essas iniciativas?

Desembargadora – Como a concretização de sonhos. O TRE Cidadão já é um programa vitorioso. As ações e os serviços que vêm sendo prestados nos ônibus da Justiça Eleitoral Itinerante, aos cidadãos residentes nas áreas das UPPs – Unidades de Polícia Pacificadora – possibilitam a emissão

de títulos, utilizando o sistema de identificação biométrica, a transferência rápida e eficiente do domicílio eleitoral, a regularização da situação eleitoral, a realização de palestras e de apresentações dramatizadas. Como fortíssimo instrumento de conscientização da cidadania, o TRE CIDADÃO é um programa que planta e, em curto espaço de tempo, teremos uma excelente colheita.

Revista – O que a senhora pensa da Biometria? No Rio de Janeiro, além do município de Búzios o cadastramento biométrico foi realizado nas comunidades do Batan, Dona Marta e Salgueiro, por força do projeto TRE Cidadão. O que a senhora pensa disso?

Desembargadora – O cadastramento biométrico é mais do que um projeto de atendimento a com unidades desassistidas. É a força da transparência, da modernidade, da segurança dos pleitos eleitorais. A votação em urnas dotadas de leitor de identificação biométrica, que reconhece as impressões digitais dos eleitores, comparando, imedia-

tamente, o dado fornecido com o banco de dados, é um relevantíssimo passo para a criação, no Brasil, do maior banco de dados de imagem de impressão existente no mundo. A identificação biométrica não é somente um benefício de ordem eleitoral. Recentemente, o TSE firmou acordo com o Ministério da Justiça para auxiliar, com o fornecimento do Cadastro da Justiça Eleitoral que compreende cerca de 136 milhões de eleitores, na implantação do RIC – Registro de Identificação Civil, ou seja, no número único que identificará cada brasileiro para carteira de identidade, carteira de motorista e passaporte.

Revista – As eleições municipais costumam preocupar o TRE-RJ por ser uma competição que envolve interesses locais e acirra os ânimos de candidatos e eleitores. Qual sua expectativa em relação ao pleito deste ano? Medidas como a atuação da fiscalização permanente no ano passado podem contribuir para reduzir as irregularidades?

Desembargadora – O TRE-RJ tem um presidente dotado de antevision e de elevada disposição para solucionar conflitos. A conscientização da população, a participação dos candidatos, o diálogo com os partidos políticos; a interação com a mídia, a fiscalização permanente, certamente facilitarão o correto desenrolar da competição municipal.

Revista – Que mensagem a senhora envia ao eleitor fluminense em relação ao pleito deste ano?

Desembargadora – Que aproveite a proximidade com os partidos e candidatos nesta eleição que ocorrerá a nível municipal, buscando a discussão de temas específicos de cada comunidade, o que facilitará a consciente escolha de um nome para ser sufragado nas urnas. Espero que cada família busque a conscientização de seus jovens, visando

“As ações [dos políticos] devem ser norteadas pelos princípios de cidadania, de garantia dos deveres fundamentais, de valorização do ser humano, através de medidas garantidoras da saúde, habitação e educação. A esfera mais íntima da dignidade humana exige que todos os seres humanos tenham a sua disposição estes três direitos básicos”

“A tarefa da Corregedoria da Justiça envolve uma atuação de cunho pedagógico”



Desembargador estadual
Antonio José Azevedo Pinto

Formado pela Universidade Federal Fluminense, em Niterói, em 1967, o desembargador Antonio José Azevedo Pinto tem mestrado em Direito Penal e Processo Penal. Ingressou no Tribunal de Alçada, em 1995, pelo quinto constitucional do Ministério Público, após atuar 23 anos como promotor no estado do Rio de Janeiro. O desembargador exerceu a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, função que acumulou com a Corregedoria Geral de Justiça, devido ao afastamento do então corregedor, Roberto Wider. Em 2010 o desembargador Azevedo Pinto foi eleito para um mandato de dois anos à frente da Corregedoria, tendo sido empossado no ano seguinte. As atribuições e responsabilidades dessas funções o obrigaram a abdicar da carreira de professor universitário, iniciada em 1975.

Revista - Em geral, para a sociedade, as Corregedorias existem para fiscalizar os magistrados. Mas o senhor costuma afirmar a atuação pedagógica da Corregedoria Geral de Justiça do Rio.

Desembargador - Sim. Sempre entendi e já tive oportunidade de deixar isso bem claro, que a tarefa da Corregedoria da Justiça envolve uma atuação de cunho pedagógico no que tange às atribuições de fiscalização e, também, de adoção de providências disciplinares, no que diz respeito aos personagens submetidos ao controle desse órgão da Administração Superior do Tribunal de Justiça.

A forma pela qual essa atuação se processa é simples e consiste em fornecer, no caso dos magistrados, as necessárias ferramentas de trabalho existentes e disponíveis de modo a tornar mais eficiente o desenvolvimento dos serviços judiciais.

Por outro lado, não pode ser esquecido que a nova visão do Poder Judiciário implica conscientizar o juiz para a necessidade de gestão das atividades judiciais, capacitando-o através de cursos e atividades outras para a boa administração da Vara à qual se ache à frente.

Para atingirmos tal objetivo, conta a Corregedoria com Diretorias Gerais, além de um corpo de juízes auxiliares de excelente qualidade e

conhecimento técnico. Todos (juízes auxiliares e diretorias) atentos ao menor sinal de problema que justifique a chamada “atuação pedagógica” da Corregedoria que, caso se mostre insuficiente, passará para a etapa seguinte, esta já de cunho disciplinar propriamente dito.

Revista - Quando o senhor acumulou a 3ª Vice-presidência do TJ com a Corregedoria, o senhor já havia estimulado projetos que servissem à melhoria da administração da Justiça. Na atual gestão, existe uma preocupação semelhante?

Desembargador - No âmbito da Corregedoria da Justiça, exatamente com o escopo de encontrar maneiras de desafogar a primeira instância que é a “porta de entrada” do Poder Judiciário, alguns projetos foram implementados com sucesso e outros estão em fase de implementação, a curto e médio prazos.

Como exemplo, em 2011 foi instalado o projeto “Receber Bem – Distribuição e PROGER”, cuja finalidade consiste na melhoria global do atendimento prestado aos usuários do Poder Judiciário. Para tanto, buscou-se a reestruturação física do procedimento de recebimento de petições iniciais, inclusive o Serviço de Autuação. Desenvolveu-se um sistema de código de barras que também integra o referido projeto, que já foi implementado com sucesso nas comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes.

Outro passo importante na otimização dos serviços cartorários judiciais é a guia de remessa eletrônica, atualmente em fase de implementação pela DGTEC.

Ainda com o intuito de buscar o melhor atendimento ao usuário do Poder Judiciário e, conseqüentemente, focando-se na atuação “pedagógica” da Corregedoria, temos o Projeto Desenvolver, consistente na melhora da atuação das equipes cartorárias através do desenvolvimento das competências gerenciais e comportamentais dos Escrivães e Responsáveis pelo Expediente e, também, de toda equipe cartorária.

A Corregedoria da Justiça, entrosada com a Presidência do Tribunal de Justiça, procura dar treinamento específico aos servidores encarregados de fiscalizar a arrecadação das custas judiciais, evitando, assim, a evasão de significativa fonte de receita.

Outros projetos relevantes foram desenvolvidos e implantados no ano de 2011, como, por exemplo, o Mandado Judicial Eletrônico, a instalação do Sistema de Central de Mandados em todo o Estado, o Mutirão para baixa de agravos antigos que não foram descartados, principalmente, nas Varas da Fazenda Pública, e muitos outros que podem ser utilizados pelo usuário do Poder Judiciário.

Revista – Há também projetos que atinjam atividades extrajudiciais?

Desembargador - No que tange a essas atividades que se acham sob o controle e supervisão da Corregedoria da Justiça, podemos citar o Sistema Extrajudicial Integrado, implementado, em parte, em 2011, com previsão para término em 2014. O objetivo desse projeto é a criação de um sistema eletrônico unificado para o controle dos Serviços Extrajudiciais, permitindo o monitoramento dos atos praticados, valores recolhidos, selos de fiscalização utilizados e informações referentes aos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.

“O Poder Judiciário presta relevantes serviços à sociedade que, tenho certeza, está cada vez mais consciente disso, até porque é no Poder Judiciário que deságuam todos os conflitos sociais”

O projeto Selo Digital, que cria os Selos de Fiscalização Digital, possibilitando a prática de atos extrajudiciais digitais sem a transposição para o meio físico (papel) teve seu “piloto” concluído em 2011 e já em 2012 pretende-se que seja expandido para todo o Estado.

No presente ano de 2012, dentre os vários projetos que estão sendo desenvolvidos pela Corregedoria da Justiça, temos o do Selo Eletrônico de Fiscalização; o da Prestação de Contas em Formato Eletrônico; e o das Unidades Interligadas, que têm por objetivo facilitar o Registro Civil de Nascimento, cujo programa foi estabelecido pelo CNJ, pelo provimento nº13 de 03 de setembro de 2010.

Destaque-se, também, o lançamento de uma cartilha para divulgação, junto à sociedade, principalmente em ações sociais, visando o esclarecimento dos serviços e atividades notariais e registrais.

Revista - O senhor costuma destacar que a prestação de serviços à sociedade deve orientar a atuação do Judiciário. Existe essa consciência hoje?

Desembargador - Considerando os serviços já implementados e aqueles que estão em fase de implementação ao longo do ano de 2012, estamos certos de que tudo está sendo feito no sentido de melhorar cada vez mais a visão que a sociedade tem do Poder Judiciário. Certamente, muita coisa ainda deve ser feita, na medida em que o Poder Judiciário presta relevantes serviços à sociedade que, tenho certeza, está cada vez mais consciente disso, até porque, é no Poder Judiciário que deságuam todos os conflitos sociais.

Revista - O senhor tem uma posição favorável à mediação e conciliação. Quais as vantagens ao Judiciário e à sociedade?

Desembargador - Sou favorável ao desenvolvimento cada vez maior das atividades de mediação e conciliação, até porque, no ritmo em que a demanda ao Poder Judiciário cresce, em breve poderemos chegar a uma posição insustentável de crescimento de ações propostas. Basta examinarmos os números que todos os anos retratam o aumento dessa procura ao Judiciário.

Conciliação e mediação não são soluções paliativas, como pensam alguns; são verdadeiras soluções inteligentes de conflitos, ainda na forma embrionária propriamente dita, deixando-se ao julgador a solução daqueles conflitos existentes e persistentes quando falharem todas as outras formas alternativas de solução. Assim, lucra a sociedade, que vê seus conflitos solucionados, restabelecendo-se a paz social e, por outro lado, lucra o Poder Judiciário, que se debruçará, apenas, sobre aquelas lides mais complexas, de difícil solução conciliatória. No final, todos ganham!

Revista - O senhor já chegou a comparar a atuação da Corregedoria, nos processos contra juízes, com o papel do Ministério Público, instituição a que o senhor pertenceu antes de se tornar magistrado...

“Conciliação e mediação não são soluções paliativas, como pensam alguns; são verdadeiras soluções inteligentes de conflitos, ainda na forma embrionária propriamente dita”

“De certa forma, a atuação do Corregedor-Geral da Justiça, na primeira fase de investigação desse processo disciplinar contra magistrado, processualmente, tem muito a ver com a atuação do Ministério Público”

Desembargador – A instauração de procedimento disciplinar contra magistrado, contra servidor ou agente submetido ao controle da Corregedoria da Justiça, tão logo tome ela conhecimento de fato funcional (necessária à imprescindível e criteriosa observação do denominado nexos funcional), é sempre desgastante, pois envolve uma ação equilibrada, percuciente, visando o poder correicional que detém a Corregedoria.

Não se pode olvidar que, em muitas circunstâncias, a atuação

correicional, inerente à Corregedoria, se dá porque os mecanismos pedagógicos desenvolvidos e aplicados não foram suficientes, em que pesem os esforços empregados pela Corregedoria, no sentido de apoio à atuação dos juízes.

Cabe à Corregedoria da Justiça e, em especial, ao Corregedor-Geral da Justiça, quando se depara com a notícia de falta disciplinar sujeita ao exame do Órgão Especial colher todas as provas possíveis, legais e necessárias para a instrução do procedimento, não se descuidando de que é preceito constitucional a presunção de inocência do investigado. Para isso, existe uma ritualística própria, estabelecida, agora, pela Resolução 135 do CNJ, no que tange a essa apuração.

Revista - Como a experiência vivida no MP o auxilia no exercício do mandato como corregedor geral da Justiça, em especial quando o senhor enfrenta questões como a da imparcialidade na colheita de provas e a presunção de inocência?

Desembargador - De certa forma, a atuação do Corregedor-Geral da Justiça, na primeira fase de investigação desse processo disciplinar contra magistrado, processualmente, tem muito a ver com a atuação do Ministério Público, na medida em que é o Corregedor-Geral da Justiça que apresenta ao Órgão Especial do Tribunal a narrativa dos fatos então apurados em face do juiz, pugnando pelo seu recebimento e, conseqüentemente, pela instauração do procedimento disciplinar ou, então, se pronuncia pelo seu arquivamento, podendo, também, em hipótese de inexistência de qualquer evidência de fato a ser investigado, determinar o arquivamento imediato.

Por aí se vê que não se pode negar uma certa semelhança entre a atuação ministerial e a atuação da Corregedoria, na medida em que, em ambas as situações, há a necessidade da formação de uma “opinião” a respeito da falta funcional que é o requisito fundamental para o procedimento investigatório disciplinar, levando a Corregedoria, em princípio, os fatos à apreciação do Órgão Especial.

Por outro lado, e sob qualquer ângulo que se examine a questão, é imprescindível a observância dos princípios e garantias individuais, até porque é incompreensível um Poder Judiciário que não atue em conformidade com a Constituição e o Estado de Direito.

Revista - O senhor já se pronunciou no sentido de que o afastamento de um magistrado pode resultar numa punição ou um benefício, por razões que remetem à insegurança jurídica. O senhor pode explicar?

Desembargador - A questão formulada nessa pergunta é de extrema complexidade, na medida em que envolve duas situações opostas: “punição” e “benefício”. Um exemplo fala mais do que mil palavras. Suponhamos que um juiz se veja representado pelo Corregedor, disciplinarmente, perante o Órgão Especial, pelo fato de retenção de autos conclusos em quantidade volumosa, extrapolando todos os prazos processuais.

Ainda na linha de raciocínio do exemplo, suponha-se que o Órgão Especial decida pela deflagração do processo disciplinar contra esse magistrado. Superada essa etapa, e, tendo que se manifestar sobre pedido de afastamento liminar formulado pelo Corregedor na representação, o seu acolhimento, com o conseqüente afastamento do juiz, poderia ser entendido como um “benefício” ou uma “punição”? Uns veriam como um “benefício” porque se veria livre o magistrado dos autos conclusos; outros entenderiam ser uma “punição” porque, ainda na 1ª fase do processo administrativo, já se entenderia estar aplicando uma sanção disciplinar. Como encontrar uma solução justa e adequada?

Na verdade, estamos em sede de providência cautelar que não pode ser vista como medida final a ser adotada pelo Órgão Especial. A justificar eventual afastamento, deve-se considerar a existência da plausibilidade e da necessidade e/ou conveniência, tendo como foco a normalidade dos serviços judiciais, que não podem ser interrompidos, nem sofrer demora injustificável. É por tais razões que tal questão do afastamento liminar do magistrado da Vara em que se encontra, fica ao prudente exame do órgão colegiado maior – o Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a segurança jurídica não se atrela a uma fórmula matemática, isto é, não pode ser generalizada, devendo ser examinada casuisticamente, aliás, como sói acontecer em situações que demandam o livre convencimento do julgador. Com isso, e sem a menor sombra de dúvida, não se pode olvidar que o Órgão Especial é soberano para decidir pelo afastamento ou não do magistrado, não podendo ser censurado se em um caso manifesta-se pelo afastamento e, em outro, não. Nisso consiste a lógica jurídica.

Revista - Como lidar com as expectativas da mídia e da sociedade em geral nesses casos?

Desembargador - No que tange ao papel da mídia, que cumpre o seu dever constitucional de informar, há que se considerar que cabe ao Poder Judiciário atuar de forma concreta, observando aquilo que, no campo probatório, foi trazido aos autos a respeito da atuação do magistrado, evitando, sempre que possível, pré-julgamentos que venham, mais tarde, a causar consequências mais desastrosas para o próprio jurisdicionado.

“Há que se considerar que cabe ao Poder Judiciário atuar de forma concreta, observando aquilo que, no campo probatório, foi trazido aos autos a respeito da atuação do magistrado, evitando, sempre que possível, pré-julgamentos”

Inelegibilidade e União Afetiva

Por Guilherme Calmon Nogueira da Gama



O desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Guilherme Calmon, é Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho (UGF), professor adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ (graduação e pós-graduação) e pesquisador do CNPq e da FUNADESP.

1. Visão Civil-Constitucional do Direito de Família

A Constituição Federal de 1988 produziu algumas repercussões, tais como a repersonalização e a despatrimonialização do Direito Civil, em especial no segmento da família brasileira. A noção de funcionalização da família - do atendimento aos interesses existenciais dos seus integrantes - pode ser identificada na ideia de comunhão plena de vida (CC, art. 1.511).

O perfil consensual e a afetividade são, hoje, os alicerces das famílias jurídicas, resgatando a emocionalidade nas relações privadas mais próximas. A família, como formação social, deve ser garantida constitucionalmente não em razão de titularizar um interesse superior ou superindividual, mas em função da realização das exigências das pessoas humanas no desenvolvimento de suas personalidades.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento. A afetividade é

“A Constituição Federal não equiparou os diversos modelos de entidades familiares - daí a regra da conversão do companheirismo em casamento, a demonstrar a existência de diferenças”

alçada a valor jurídico de fundamental importância para a constituição e manutenção das famílias atuais.

Deve-se compreender a família como comunidade de laços afetivos e amorosos em perfeita união, como célula menor da sociedade, envolta na solidariedade e respeito familiares.

2. Espécies de famílias

Dois aspectos decorrem do sistema atual: a) não há hierarquia entre as entidades familiares; b) a Constituição Federal não arrolou exaustivamente as entidades familiares. Na expressa previsão do texto constitucional, há duas famílias baseadas na conjugalidade: a) aquela fundada no casamento (CF, art. 226, § 1º); b) aquela fundada no companheirismo (CF, art. 226, § 3º).

A Constituição Federal não equiparou os diversos modelos de entidades familiares – daí a regra da conversão do companheirismo em casamento, a demonstrar a existência de diferenças.

No campo do parentesco, houve um alargamento de situações que, na perspectiva da filiação, passaram a receber tutela jurídica.

3. Inelegibilidade e as famílias jurídicas

As condições de elegibilidade (nacionalidade, gozo dos direitos políticos, alistamento no domicílio eleitoral) não se confundem com as causas de inelegibilidade (algumas restrições para concorrer em determinada eleição). As causas de inelegibilidade representam circunstâncias taxativamente previstas em lei sobre quem sofre obstáculo a concorrer a mandato eletivo.

As inelegibilidades têm fundamento de natureza ética, e buscam afastar influências ilegítimas, capazes de comprometer a lisura e transparência do pleito eleitoral. Busca-se defender a moralidade das eleições e impedir a consolidação do poder político em mãos de oligarquias.

O objetivo é neutralizar a influência e o prestígio que os familiares mais próximos do titular de um mandato eletivo no Executivo, ou seu substituto, pudessem trazer junto ao eleitorado, estabelecendo uma inconcebível vantagem em relação aos outros candidatos, tal como se verifica na regra do art. 14, § 7º, da CF.

No que tange ao cônjuge, o STF editou a Súmula Vinculante n. 18: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal”.

4. Famílias conjugais e Inelegibilidade

A inelegibilidade desaparece com a dissolução da sociedade conjugal, salvo no que tange à hipótese prevista na Súmula Vinculante n. 18. Contudo, retomada a convivência a dois, mesmo que não haja formal reconciliação (no casamento), persiste a inelegibilidade.

A regra do art. 14, § 7º, da CF, se estende aos companheiros (CF, art. 226, § 3º). O vínculo de afetividade consagrou a inelegibilidade do cônjuge e, nesse particular, também existe quanto ao companheiro; a

questão probatória será fundamental para tal demonstração. Também haverá inelegibilidade dos parentes mais próximos deste em razão da afinidade que eles passaram a ter quanto ao Chefe do Poder Executivo (CC, art. 1.595).

Polêmica quanto às uniões de pessoas do mesmo sexo

Em maio de 2011, o STF julgou a ADI n. 4.277/DF e ADPF n. 132/RJ e, assim, resolveu a questão dos efeitos das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

O Relator, Ministro Carlos Ayres Brito, empregou a técnica da interpretação conforme a Constituição para considerar que, na interpretação do art. 1.723, do Código Civil, deve-se excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. É oportuno identificar os principais fundamentos dos votos no STF.

A) Min. Carlos Ayres Brito: as uniões homoafetivas que se caracterizam por sua durabilidade, conhecimento do público (não clandestinidade), continuidade e propósito ou anseio de constituição de uma família. Com base no art. 3º, IV, da CF, há a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. O Brasil adotou o Constitucionalismo fraternal, ou seja, aquele em que há integração comunitária das pessoas, com políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. Numa democracia substancialista, verifica-se a respeitosa convivência dos contrários. Também o art. 5º, V, CF, ao tutelar a intimidade e vida privada, não permite excluir as uniões entre pessoas do mesmo sexo. É de rigor o reconhecimento a tratamento isonômico do direito dos homoafetivos em relação aos dos heteroafetivos.

B) Min. Luiz Fux: A garantia institucional da família pressupõe a existência de relações de afeto, assistência e suporte recíproco entre os membros, com projeto coletivo, permanente e duradouro, de vida em comum. A teoria dos deveres de proteção, como consectário da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, faz com que se balize a atuação do poder político e mesmo dos particulares, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico. A homossexualidade é um fato da vida; é

uma orientação (e não uma opção sexual). O STF atua como instância contramajoritária, na guarda dos direitos fundamentais em face da ação da maioria. Invocou-se, ainda, a questão da autonomia privada dos indivíduos como centro da dignidade da pessoa humana. Finalmente, registrou que, relativamente à comprovação da existência de convivência contínua, duradoura e estabelecida com o propósito de constituição de entidade familiar, deve haver algum temperamento quanto à publicidade (*rectius*, notoriedade).

“O vínculo de afetividade consagrou a inelegibilidade do cônjuge e, nesse particular, também existe quanto ao companheiro; a questão probatória será fundamental para tal demonstração.”

C) Min. Marco Aurélio: a solução da questão independe do legislador, já que decorre diretamente dos direitos fundamentais, em especial da dignidade da pessoa humana. A dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos.

“O regime jurídico das entidades familiares envolve não apenas o reconhecimento de direitos, poderes, faculdades, mas também de deveres, ônus, obrigações e restrições. Daí a indivisibilidade do regime jurídico para não apenas contemplar direitos, poderes e faculdades. Daí a inserção do tema da inelegibilidade e as famílias”

D) Min. Celso de Mello: “ninguém pode ser privado de direitos, nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica, por motivo de orientação sexual”. É preciso efetivar a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática. No Brasil, houve a instauração e consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva. Há, atualmente, o direito personalíssimo à orientação sexual. Não houve lacuna voluntária ou consciente na CF sobre as uniões homoafetivas. É preciso reconhecer a direta incidência dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade. É preciso que haja ativismo judicial para fazer prevalecer a primazia da Constituição, na eventualidade de omissão do Estado, considerada da maior gravidade.

5. À guisa de conclusão

I) O regime jurídico das entidades familiares envolve não apenas o reconhecimento de direitos, poderes, faculdades, mas também de deveres, ônus, obrigações e restrições. Daí a indivisibilidade do regime jurídico para não apenas

contemplar direitos, poderes e faculdades. Daí a inserção do tema da inelegibilidade e as famílias.

II) Logo, é imperioso reconhecer, ao menos no estágio atual, certos vínculos que não repercutem no regime jurídico das famílias jurídicas. Inserem-se, nesse contexto, o concubinato (impuro), as famílias simultâneas e as incestuosas.

III) Finalmente, é importante revisitar a questão dos requisitos e a relativização da prova das uniões homoafetivas e parentais civis, de modo a identificar casos de inelegibilidade ou não.

O financiamento democrático das campanhas eleitorais

Por Sérgio Fisher



Sérgio Fisher é advogado, e vice-presidente da OAB-RJ e Presidente da Comissão de Juizado Especial Civil da OAB-RJ

O sistema político brasileiro tem sido submetido a permanente interferência do poder econômico. Na democracia, deve prevalecer a igualdade. O voto de cada cidadão deve ter valor igual. O sistema político em que não há igualdade é aristocrático, não democrático. No passado, apenas a elite econômica podia participar da política, elegendo seus representantes. O chamado “voto censitário” excluía da vida pública amplos setores da sociedade. O processo de democratização levou à abolição do voto censitário, mas ainda não foi capaz de evitar que, por meio de mecanismos formais e informais de influência, a política seja capturada pelo poder econômico.

O financiamento privado de campanhas eleitorais é o principal instrumento formal para que isso ocorra. No sistema brasileiro atual, tanto empresas quanto pessoas físicas podem fazer doações. Evidentemente, os maiores doadores podem interferir de modo muito mais incisivo no processo de tomada das decisões públicas do que o cidadão comum. Grandes empresas podem fazer com que sua agenda de inte-

resses prevaleça no parlamento. O parlamentar que obteve esse tipo de financiamento tende a se converter em um verdadeiro representante de seus interesses junto ao Legislativo e, muitas vezes, ao próprio Executivo. Isto é inevitável no atual sistema, que, com o financiamento privado de campanhas, legitima a conversão do poder econômico em poder político e, por essa via, em direito vigente, de observância obrigatória para todos.

É certo que a legislação hoje em vigor fixa limites para o financiamento privado das campanhas. Mas esses limites são absolutamente inadequados e insuficientes para evitar as disfunções acima mencionadas.

Pessoas jurídicas podem doar aos candidatos dentro do limite de 2% do seu faturamento no ano anterior ao da eleição, conforme previsto no artigo 81 da Lei n. 9.504/97. Podem doar também para os partidos políticos, os quais podem repassar recursos para seus candidatos, como prevê o artigo 39 da Lei n. 9.096/95.

Pessoas físicas podem doar valores correspondentes a até 10% dos seus rendimentos brutos obtidos no ano anterior, de acordo com o artigo 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. Também podem fazer

doações “estimáveis em dinheiro”, provendo as campanhas de bens móveis ou imóveis. Nesse caso, o valor não deve ultrapassar R\$ 50.000,00, conforme determina o artigo 23, § 7º, Lei 9.504/97.

Como se observa, esses limites permitem que pessoas físicas ou jurídicas com maior renda doem maiores valores. Com isso, ao invés de garantir a igualdade política, a atual legislação institucionaliza expressamente a desigualdade.

O financiamento público é medida necessária para reduzir a influência do poder econômico e promover maior igualdade política. Com o financiamento público, tal influência ainda existirá, por meio de práticas ilícitas, mas certamente de modo reduzido.

O financiamento público das campanhas eleitorais não é, porém, o único compatível com a Constituição Federal. O financiamento privado também seria compatível, mas apenas se for efetuado por pessoas físicas e dentro de limites nominais, não proporcionais, como hoje se verifica. Seria o chamado “financiamento democrático”, o qual congrega financiamento público e modestas doações privadas.

As doações por pessoas jurídicas são totalmente incompatíveis com o princípio democrático. Os cidadãos, não as empresas, são titulares de direitos políticos. Apenas eles, por conseguinte, deveriam poder participar do processo político.

“Grandes empresas podem fazer com que sua agenda de interesses prevaleça no parlamento. O parlamentar que obteve esse tipo de financiamento tende a se converter em um verdadeiro representante de seus interesses junto ao Legislativo e, muitas vezes, ao próprio Executivo”

Já as pequenas doações, feitas por cidadãos, não violam o princípio democrático. Pelo contrário, se são estabelecidos limites em valores nominais baixos, o financiamento das campanhas passa a depender da efetiva mobilização da cidadania, como ocorreu nas últimas eleições norte-americanas.

Merece aplauso, por essas razões, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta pela OAB, que questiona o financiamento de campanhas por empresas e a limitação proporcional aos rendimentos para as pessoas físicas. Essa ação está pendente de julgamento, aguardando a manifestação do Procurador-Geral da República.

Ao receber essa importante iniciativa, a OAB é merecedora de todo o nosso reconhecimento. A Ordem tem sido uma das mais importantes protagonistas do processo de reforma política hoje em curso no Brasil. Recordemos, em especial, sua participação no movimento que levou a aprovação da chamada “Lei da ficha limpa”.

Para que o protagonismo da OAB se torne ainda mais relevante é necessário, porém, que a própria Ordem se democratize. Hoje a eleição do Presidente e da Diretoria do Conselho Federal é feita de modo indireto, pelos conselheiros federais. Estes são eleitos diretamente, em conjunto com suas respectivas chapas nas seccionais.

Se o momento é de crítica, é também de autocrítica. As associações da sociedade civil, como é o caso da OAB, para empunharem a bandeira ainda com maior autoridade, também devem se democratizar. A adoção da eleição direta, entre nós, teria um significado libertador, coerente com o espírito que anima a proposta de financiamento democrático das campanhas eleitorais.

“As doações por pessoas jurídicas são totalmente incompatíveis com o princípio democrático. Os cidadãos, não as empresas, são titulares de direitos políticos. Apenas eles, por conseguinte, deveriam poder participar do processo político”

Considerações relativas ao processo penal eleitoral

Por Marcos Ramayana



Marcos Ramayana é Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, professor de Direito Eleitoral, lecionando na Fundação Escola Superior do Ministério Público, Escola de Direito do Ministério Público do Rio de Janeiro e Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Autor dos livros: Resumo de Direito Eleitoral, Questões objetivas comentadas e discursivas resolvidas de Direito Eleitoral e A legislação eleitoral (Editora Impetus).

Também já exerceu a função de Procurador do Estado de São Paulo, participou da Banca Examinadora do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público estadual, atuou como coordenador dos promotores eleitorais no Estado do Rio de Janeiro e auxiliou a Procuradoria Regional Eleitoral.

A Lei no 11.719, de 20 de junho de 2008, que: “Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos”, produziu alterações no processo penal eleitoral.

O art. 394 do Código de Processo Penal passou a consagrar espécies de procedimentos, tais como: o comum e o especial, sendo o comum dos tipos ordinário, sumário e sumaríssimo. Assim destaca-se: “O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II – sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.”

No âmbito do processo penal eleitoral, o procedimento é especial, porque previsto no Código Eleitoral (Lei no 4.737/65, arts. 355 a 364).

O procedimento comum é aplicável a todos os processos, mas ressalvam-se no § 2º do art. 394 do CPP (lei nova) as disposições contrárias do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial. É possível concluir que as regras sobre processo penal eleitoral, à primeira vista, por possuírem disciplina própria, não estariam sujeitas às alterações da nova lei, ou seja, as inovações seriam de caráter subsidiário. Todavia, certas observações devem ser analisadas.

A nova lei mantém a aplicação subsidiária do procedimento ordinário (espécie do comum) a todos os procedimentos especiais, inclusive o eleitoral. Neste sentido é expresso o § 5º do art. 394: “Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário”.

Não obstante o teor do § 2º do art. 394, in verbis: “Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial”; o § 4º revela uma regra específica para todos os procedimentos, inclusive o de natureza eleitoral, nos seguintes termos:

“As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código” (grifou-se).

“É possível concluir que as regras sobre processo penal eleitoral, à primeira vista, por possuírem disciplina própria, não estariam sujeitas às alterações da nova lei, ou seja, as inovações seriam de caráter subsidiário. Todavia, certas observações devem ser analisadas”

Desta forma, o § 2º resguarda o processo penal eleitoral previsto nos arts. 355 a 364 do Código Eleitoral, mas o § 4º determina a aplicação de regras processuais do Código de Processo Penal de forma específica, inclusive, no processo penal eleitoral. Na verdade, não se pode negar a incidência da norma processual de forma parcial.

Pergunta-se: O art. 395 do CPP (lei nova) revogou o art. 358 do Código Eleitoral?

Resposta. A princípio sim, quanto ao artigo e seus incisos. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, § 1º, prevê que a lei posterior revoga a anterior, quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Percebe-se, desta forma, que a nova lei é mais abrangente e técnica do que a lei revogada (Código Eleitoral), tratando integralmente da mesma disciplina, qual seja, a hipótese de rejeição da denúncia ou queixa.

Diz o texto antigo (art. 358 do Código Eleitoral):

“A denúncia será rejeitada, quando:

- I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal”.

Diz o texto novo (art. 395 do Código de Processo Penal):

“A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

“... a inépcia da inicial acusatória se configura pela ausência dos requisitos legais essenciais da denúncia, quais sejam, a qualificação do acusado e a exposição do fato criminoso”

A nova lei abrange outras formas já consagradas pela doutrina e jurisprudência de rejeição da ação penal. Assim, no inciso I do art. 395 é prevista a rejeição da denúncia no caso de ser manifestamente inepta.

Conforme leciona o autor Marcellus Polastri Lima, na sua obra intitulada Manual de Processo Penal (Ed. Lumen Juris, 2007, p. 185), a inépcia da inicial acusatória se configura pela ausência dos requisitos legais essenciais da

denúncia, quais sejam, a qualificação do acusado e a exposição do fato criminoso. Tais requisitos se encontram previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, e são classificados como essenciais, enquanto os demais nele previstos configuram-se como não essenciais, isto é, não são capazes de gerar a inépcia da inicial acusatória.

O inciso II engloba a falta de pressupostos processuais, o que é uma desejada mudança que se coaduna com a teoria geral do processo penal. Os pressupostos processuais podem ser divididos em pressupostos processuais de existência e de validade. O renomado autor acima mencionado ensina que: São três os chamados pressupostos de existência: 1. Necessidade de demanda; 2. necessidade de órgão dotado de jurisdição; e 3. necessidade de partes que possam figurar no processo.

De outra forma, os pressupostos de validade são identificados no próprio decorrer da relação processual, e dizem respeito à regularidade dos atos processuais, sem vícios ou defeitos, e, assim, deve haver legitimidade da parte para aquele processo (*legitimatío ad processum*), não deve ser o juiz suspeito ou incompetente para aquele caso em concreto e não podem estar presentes a litispendência, a coisa julgada ou a perempção, além de hipóteses outras que maculem a relação processual (apud, p. 162).

Já as condições da ação são esclarecidas pela teoria geral do processo como legitimidade *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

O inciso III trata da justa causa, colocando-a à parte da previsão das condições da ação, o que acaba por reforçar a corrente doutrinária que não a compreendia como uma condição da ação. De qualquer forma, trata-se de uma condição de admissibilidade.

A definição clássica de justa causa se refere à existência de prova do fato criminoso e indícios suficientes de autoria.

Cumpra ainda frisar que, no segundo grau de jurisdição, segue-se o procedimento da Lei nº 8.038/90, que disciplina os processos de competência originária dos Egrégios STJ e STF. Nas palavras do renomado Marcellus Polastri, já antes do citado: “... ao procedimento de ação penal originária dos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como aquele dos Tribunais de Justiça dos Estados e do

Distrito Federal, bem como aquele dos Tribunais Regionais Federais, passou a ser aplicado sempre a Lei no 8.038/90, obviamente com normas complementares, via de regra, dos respectivos Regimentos Internos dos Tribunais”(apud, p. 683).

Outra questão que se apresenta é a seguinte: o parágrafo único do art. 358 do Código Eleitoral está revogado tacitamente pela lei nova?

O art. 43 do CPP, que tratava das hipóteses de rejeição da denúncia, possuía uma previsão em seu parágrafo único semelhante ao que consta, atualmente, no parágrafo único do art. 358 do Código Eleitoral, in verbis: “Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição”.

Ocorre que o art. 358, e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, não foram expressamente revogados, o que pode suscitar dúvidas sobre se tal disciplina teria sido ou não tacitamente revogada.

O que se pode perceber é que o parágrafo único do art. 395 do Código de Processo Penal (lei nova) não foi vetado, mas surgiu nesta lei nova como já tendo sido revogado, sendo que, de fato, nunca existiu. Nesta linha é necessário frisar que as hipóteses de rejeição da denúncia eram tratadas pelo art. 43, e não pelo art. 395, que tem um parágrafo único que já surgiu como revogado.

Com efeito, o parágrafo único do art. 358 do Código Eleitoral, a princípio, também teria sido revogado tacitamente pela Lei nº 11.719/08. Todavia, a lei nova errou ao fazer menção ao parágrafo único do art. 395 do Código de Processo Penal. Desta forma, não é possível ampliar um equívoco do legislador de forma a atingir o dispositivo do Código Eleitoral, até porque ele contém normas inerentes à teoria geral do processo, quando permite que, satisfeita uma condição da ação, o processo seja aproveitado. Não subsiste nenhum sentido na revogação desta regra já imanente na prática do processo penal.

Todavia, há de se considerar que tal dispositivo faz menção ao antigo inciso III, que trata da ilegitimidade da parte ou da falta de uma condição da ação, e estas hipóteses já estão previstas no inciso II do atual art. 395. Assim, não obstante deva ser tal regra ainda

aplicável, não subsiste nenhuma razão para manutenção da referência contida no parágrafo único do art. 358 do atual Código Eleitoral.

Desta forma, podemos concluir que o art. 358 e seu parágrafo único estão revogados tacitamente pela nova moldura processual penal adotada no art. 395 da lei nova. Entretanto, isso não significa que o seu teor não incida nos casos atuais, pois, como dito acima, é imanente à teoria geral do processo, inclusive eleitoral.

No que concerne ao procedimento específico do processo penal eleitoral, há de se acrescentar um novo perfil para a defesa prévia ou alegação preliminar.

A defesa prévia ou alegação preliminar não deverá estar restrita ao arrolamento de testemunhas, simples requerimento de diligências ou mera indicação da inocência do acusado. Caberá ao advogado de defesa abordar preliminares e tudo o que interesse à plenitude da defesa do seu cliente (art. 396-A do CPP), ou seja, mérito. Antes da al-

“Antes da alteração legislativa, a defesa prévia não se prestava a argumentações profundas de teses defensivas, pois estas eram reservadas para as alegações finais, como tática defensiva”

teração legislativa, a defesa prévia não se prestava a argumentações profundas de teses defensivas, pois estas eram reservadas para as alegações finais, como tática defensiva.

Agora, em razão da possibilidade de absolvição sumária, surge um novo sistema defensivo nas alegações preliminares, quando compete, nos moldes do processo moderno, a adoção da ampla defesa e de todas as teses possíveis, inclusive da contrainvestigação, que poderá obstaculizar a acusação penal, levando à absolvição sumária do acusado.

Assim, o juiz da causa eleitoral terá três momentos para a absolvição do réu: com a rejeição da denúncia, com a absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal e com a sentença final, após o término do procedimento em primeira instância.

A justificação, nos moldes do processo civil (art. 861 do Código de Processo Civil), poderá ser utilizada na defesa, quando o acusado terá

a oportunidade de protestar por documentos essenciais, provas emprestadas e oitiva de testemunhas. Tudo no intuito de impedir o seguimento da ação penal e objetivar a absolvição sumária.

Nos casos de crimes eleitorais de menor potencial ofensivo, ou seja, quando a pena máxima não for superior a 2 (dois) anos, antes do Ministério Público oferecer a denúncia, caberá a transação penal no âmbito da competência da Justiça Eleitoral. Por exemplo: se um cabo eleitoral for detido fazendo “boca de urna” (art. 39, § 5º, II, da Lei no 9.504/97 – pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de 5.000 a 15.000 UFIR), cumprirá ao Promotor Eleitoral com atribuições na Zona Eleitoral do local do crime (art. 70 do Código de Processo Penal), aplicável subsidiariamente conforme art. 364 do Código Eleitoral) propor a transação penal ao autor do fato, antes de oferecer a denúncia ao juiz eleitoral.

Não sendo aceita a transação penal ou mesmo se inviabilizada, segue-se no rito especial do Código Eleitoral, arts. 357 a 362, conforme entendimento do TSE e 1ª Turma do Colendo STF (respectivamente, PA-18956, publicação em 7.2.2003, rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e HC no 88587-SP,

publicação em 9.6.2006, rel. Min. César Peluso). Registramos posição contrária na 2ª Turma do Egrégio STF, no sentido de que se deve seguir o rito da Lei dos Juizados Especiais Criminais (HC no 85694-MG, publicação em 01.7.2005, rela. Mina. Ellen Gracie). Desta forma, entendemos que está correta a posição majoritária e será oferecida a denúncia, mas caberá a suspensão condicional do processo, observando-se os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Cabe destacar que o rito especial dos crimes eleitorais previstos nos arts. 357 a 362 do Código Eleitoral se sujeita às novidades introduzidas pelos arts. 395 a 398 do Código de Processo Penal. A conclusão deflui do artigo nos casos de crimes eleitorais punidos com pena privativa de liberdade igual ou superior a quatro anos (proce-

“A justificação, nos moldes do processo civil (art. 861 do Código de Processo Civil), poderá ser utilizada na defesa, quando o acusado terá a oportunidade de protestar por documentos essenciais, provas emprestadas e oitiva de testemunhas. Tudo no intuito de impedir o seguimento da ação penal e objetivar a absolvição sumária”

“Quando o juiz recebe a denúncia deve determinar a citação do acusado, até porque o fato de a denúncia ser recebida, não inibe o contraditório logo no início da ação penal para fins da absolvição sumária”

dimento ordinário), e nos casos de penas privativas de liberdade, cuja sanção máxima seja inferior a quatro anos e superior a dois anos (procedimento sumário), adotar-se-á o seguinte rito processual penal eleitoral do Código Eleitoral.

Ressalte-se que deve ser observado o cabimento da suspensão condicional do processo na forma do art. 89 da Lei no 9.099/95, porque em crimes cuja pena mínima for de 1(um)ano poderá incidir tal dispositivo, desde que satisfeitas as exigências legais do instituto.

Apresenta-se assim, o sumário do processo penal eleitoral,

quando não extinto pela transação penal.

1 – OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – Prazo de 10 dias. Acusado solto ou preso. O prazo conta-se do recebimento do inquérito policial concluído e apto à exteriorização da opinião delicti (art. 357 do Código Eleitoral).

A denúncia é recebida observando-se a regra dos artigos 357 do Código Eleitoral e 396 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o recebimento não deverá conter excesso de fundamentação, até mesmo para que não haja um pré-julgamento, conforme lições do renomado Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal, editora Impetus, página 414, volume I, 2011, Niterói, Rio de Janeiro.

2 – Em casos de arquivamento do inquérito, havendo discordância do juiz eleitoral (art. 357, § 1º, do Código Eleitoral), os autos são encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, que designará, com a indicação do Procurador-Geral de Justiça, outro Promotor Eleitoral, adotando-se, por similitude, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Sobre o arquivamento, registre o enunciado nº 29 do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

“Enunciado nº 29: Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão”.

Como se nota, a atribuição não é exclusiva da Procuradoria Regional Eleitoral, mas do órgão colegiado, ou seja, a Câmara de Coordenação e Revisão.

3 – REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA – Aplicam-se os artigos 395 e 396 do Código de Processo Penal.

Quando o juiz recebe a denúncia deve determinar a citação do acusado, até porque o fato de a denúncia ser recebida não inibe o contraditório logo no início da ação penal para fins da absolvição sumária. O art. 399 do CPP não se aplica ao processo penal eleitoral, porque o § 4º do art. 394 limitou a aplicação apenas dos arts. 395 a 398 do diploma processual.

“...em razão das novas mudanças, não haverá prejuízo ao acusado, porque ele não deixará de ser interrogado, mas apenas será realizado este ato após a análise do novo instituto da absolvição sumária, não havendo que se falar em condenação antes de ser ouvido o réu, observando-se, assim, os pactos internacionais referentes à ampla defesa e ao contraditório”

Assim sendo, a controvérsia referente ao momento inicial do recebimento da denúncia, instituída pela redação dos arts. 396 e 399 do CPP, não atinge o processo penal eleitoral.

Nesse diapasão, entendemos que o momento inicial de interrupção da prescrição ocorre com o recebimento da denúncia na forma do art. 396 do CPP, que se coaduna, neste aspecto, com o art. 359 do Código Eleitoral.

4 – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – Art. 359 do Código Eleitoral. Com a nova alteração, especialmente dos arts. 396 e 396-A do CPP, entendemos que os juízes eleitorais não devem mais designar o interrogatório, mas, sim, determinar a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 dias (defesa prévia ou alegação preliminar).

Após o oferecimento da defesa, o juiz deve analisar se é caso ou não de absolvição sumária (por exemplo, atipicidade ou excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade), cuja previsão está no art. 397 do CPP. Somente após a decisão fundamentada sobre a absolvição sumária é que o juiz deverá dar impulso processual com a designação do interrogatório.

Impende frisar que nem sempre a defesa terá argumentos para a absolvição sumária, podendo indicar testemunhas e provas documentais, inclusive as justificações.

Podemos concluir que o interrogatório foi postergado para uma data que sucede à análise da absolvição sumária. É mantido na íntegra o processo penal eleitoral especial, mas apenas com a incidência perfeitamente compatível da absolvição sumária, que se coaduna com a celeridade resolutiva das questões penais eleitorais.

Cumprе salientar que a ampla defesa estará assegurada ao acusado. O interrogatório somente foi introduzido com a Lei nº 10.732/03.

O Colendo TSE tinha precedentes no sentido de que no processo penal eleitoral não há necessidade de interrogatório (Recurso Especial Eleitoral 12658, Classe 22a, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Os precedentes são anteriores à vigência da Lei no 10.732/03, mas já sob a égide da Constituição da República de 1988.

Como se nota, em razão das novas mudanças, não haverá prejuízo ao acusado, porque ele não deixará de ser interrogado, mas apenas será realizado este ato após a análise do novo instituto da absolvição sumária, não havendo que se falar em condenação antes de ser ouvido o réu, observando-se, assim, os pactos internacionais referentes à ampla defesa e ao contraditório.

Frisamos que a denúncia é recebida e o juiz determinará a citação para fins de defesa em 10 (dez) dias, incidindo a regra do artigo 357 do Código Eleitoral e 396 do Código de Processo Penal. Posteriormente, interrogará o acusado, se entender que não é caso de absolvição sumária.

Desta forma, a resposta do acusado ocorre após o devido recebimento da denúncia.

Em síntese.

5 – DEFESA PRÉVIA OU ALEGAÇÃO PRELIMINAR – Prazo de 10 dias. Arguição de todas as matérias de defesa (mérito) e das preliminares (art. 396-A do CPP). Rol de testemunhas, aplicação subsidiária do CPP, máximo de 8 (oito) em casos de procedimento ordinário, e de 5 (cinco) nas hipóteses de procedimento sumário. Requerimento de diligências.

6 – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Trata-se de nova regra prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, o acusado tentará objetivar o encerramento da ação penal utilizando os fundamentos legais.

O art. 397 do CPP consagra um rol taxativo. Os fundamentos da absolvição sumária previstos nos incisos I a IV do art. 397 do CPP, ao nosso pensar, também são aptos a viabilizar a rejeição liminar da denúncia. Por exemplo, uma das causas é a prescrição (hipótese de extinção da punibilidade do agente), porque não se pode receber denúncia por crime já prescrito, até porque tal fato configura constrangimento ilegal e dá ensejo à impetração de habeas corpus.

Não sendo caso de absolvição sumária, o juiz eleitoral se pronunciará sobre as provas requeridas na defesa prévia, pois as da denúncia já podem ter sido deferidas na decisão de recebimento da denúncia.

7 – RECURSO CONTRA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. A absolvição sumária desafia recurso de apelação, pois se trata de sentença terminativa de mérito, similar ao art. 593, inciso I, do CPP. Assim sendo, o recurso cabível desta decisão é o previsto no art. 362 do próprio Código Eleitoral (Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias), denominado de apelação criminal eleitoral, sendo o prazo de interposição e de apresentação de razões de 10 dias. Não se aplica a regra geral dos recursos eleitorais cuja previsão de prazo recursal é de apenas 3 dias (art. 258 do Código Eleitoral), até porque o art. 5º, inciso LV, da CRFB/88 garante o contraditório e a ampla defesa, não subsistindo nenhuma dúvida de que o prazo de 10 dias favorece à defesa.

Registre-se, no entanto, precedente do C.TSE, na manutenção do rito especial do Código Eleitoral para os crimes eleitorais, sem aplicação das mudanças do Código de Processo Penal. O que poderá ensejar ainda futura reavaliação da posição, in verbis:

“Habeas Corpus nº 2957-19/RJ .Relator: Ministro Marcelo Ribeiro .Ementa: Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Crimes contra a honra. Descrição. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Elei-

toral. Norma específica. Ordem parcialmente concedida. 1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Precedentes. 2. No processamento das infrações eleitorais devem

“Não sendo caso de absolvição sumária, o juiz eleitoral se pronunciará sobre as provas requeridas na defesa prévia, pois as da denúncia já podem ter sido deferidas na decisão de recebimento da denúncia”

“... ao se adotar o rito da Lei nº 8.038/90, é necessário que se tenha oportunizado uma notificação prévia do acusado objetivando sua defesa em 15 (quinze) dias, artigo 4º do diploma legal, garantindo-se a formalidade essencial ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo”

ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. 3. Ordem parcialmente concedida, para determinar a observância do procedimento previsto na lei eleitoral específica. DJE de 2.2.2011. (Inf. 01/11)”.

Em seguimento.

8 – Oitiva das testemunhas de acusação e defesa numa só assentada (art. 360 do Código Eleitoral). Requerimento de diligências complementares e apreciação pelo juiz eleitoral para deferi-las ou não.

9 – Alegações finais do Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias (art. 360 do Código Eleitoral).

10 – Alegações finais da defesa em 5 (cinco) dias (art. 360 do Código Eleitoral). Prazo único independente do número de acusados.

11 – Sentença. Prazo de 10 dias (art. 361 do Código Eleitoral).

12 – Recurso Inominado ou Apelação Criminal Eleitoral. Prazo de 10 dias (art. 362 do Código Eleitoral). Prazo único para interpor e arazoar.

13 – Contrarrazões do apelado. Prazo de 10 dias. Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, considerando que não há previsão expressa no Código Eleitoral, mas, em garantia ao princípio do contraditório, adota-se prazo idêntico

para as partes.

14 – Autos ao Tribunal Regional Eleitoral, seguindo-se na forma regimental.

Por fim, registramos generalidades importantes na análise do processo penal eleitoral.

a) O C. TSE decidiu que o procedimento penal em segundo grau não foi alterado pela modificação legislativa do Código de Processo Penal. Registre-se que nos Tribunais Regionais Eleitorais aplica-se o teor do procedimento da Lei nº 8.038/90, assim pela importância deste precedente, destacamos:

“Habeas Corpus nº 652/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Habeas corpus. Ação penal. Procedimento. Lei nº 8.038/90. Invocação. Inovações. Lei nº 11.719/2008. 1. O procedimento previsto para as ações penais originárias – disciplinado na Lei nº 8.038/90 – não sofreu alteração em face da edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou disposições do Código de Processo Penal. 2. A Lei nº 8.038/90 dispõe sobre o rito a ser observado desde o oferecimento da denúncia, seguindo de apresentação de resposta preliminar pelo acusado, deliberação sobre o recebimento da peça acusatória, com o consequente interrogatório do réu e defesa prévia – caso recebida a denúncia –, conforme previsão dos arts. 4º ao 8º da citada lei. 3. As invocadas inovações do CPP somente incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não se averigua na hipótese em questão. Ordem denegada. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos

das notas taquigráficas. Brasília, 22 de outubro de 2009. (Inf.38/09)”.
OBSERVAÇÃO: Observe-se ainda, que ao se adotar o rito da Lei nº 8.038/90, é necessário que se tenha oportunizado uma notificação prévia do acusado objetivando sua defesa em 15 (quinze) dias, artigo 4º do diploma legal, garantindo-se a formalidade essencial ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade do processo. Nesta linha, o mandado de notificação já deve incluir a eventual proposta de suspensão condicional do processo na forma da lei, se for o caso. (TSE. Habeas Corpus nº 3943-70/CE, rel. Min. Carmen Lúcia, em 14/12/2010. Inf. 41/10).

b) Quanto à competência para processar e julgar vereadores, atualmente o C.TSE firmou sua posição, no sentido de que cabe ao juiz eleitoral do local do fato. Neste sentido, destacamos:

“Habeas corpus. Vereador. Crime eleitoral. Competência. Juiz eleitoral. Foro privilegiado. Constituição Federal. Previsão. Ausência. Compete ao juiz eleitoral processar e julgar a ação em que se apura crime eleitoral praticado por vereador. A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes comuns e de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, para eles não há na Constituição Federal previsão de foro privilegiado, não havendo como aplicar o princípio do paralelismo constitucional para se concluir pela competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para julgá-los nos crimes eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 316-24/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.4.2011.(Inf. 09/11).

c) Crime eleitoral praticado por Prefeito enseja a competência do Tribunal Regional Eleitoral. Ver TSE: ARO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 895 - COARI/AM .Acórdão de 14/08/2007 .Relator Min. JOSÉ GERARDO GROSSI Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 14/09/2007, Página 224.

d) A Resolução TSE nº 23.222/2010, dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais, cumprindo a Polícia Federal a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. No entanto, quando não houver órgão federal, pode a Polícia Civil ter atuação supletiva, elaborando termo circunstanciado e providenciando o encaminhamento ao juiz eleitoral, quando o promotor eleitoral propor a transação penal.

Assim, são mantidas íntegras as regras processuais penais eleitorais, mas parcialmente alteradas, primeiramente, com a introdução do sistema despenalizador da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95), num segundo momento com a previsão do interrogatório (Lei nº 10.732/2003) e, por fim, com a alteração específica do rito invertendo-se a ordem do interrogatório para momento posterior ao da apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias, quando o acusado poderá valer-se dos argumentos legais da absolvição sumária.

Por fim, os crimes eleitorais sujeitos ao procedimento especial penal estão previstos não apenas no próprio Código Eleitoral, mas nas leis especiais eleitorais, por exemplo, a Lei nº 9.504/97, Lei nº 6.091/74 e Lei Complementar nº 64/90, e tipificam condutas materiais e formais que atingem fases que se iniciam na organização do eleitorado e filiação de eleitores até a apuração dos votos, possuindo uma feição pluriofensiva, na medida em que são atingidos bens jurídicos típicos de cada uma das fases do calendário eleitoral, além da própria cidadania.

9 de MAIO

Prazo final para regularizar seu título

Não deixe para o último dia

Compareça já ao seu cartório eleitoral



ATENÇÃO

Exclusivo para:

- Quem deixou de comparecer às **3** últimas votações, sem justificar a ausência
- Novas inscrições
- Transferência de domicílio eleitoral
- Revisão de Dados

Documentos necessários:

- ✓ Carteira de identidade
- ✓ Comprovante de residência
- ✓ Certificado de reservista (homens acima de 18 anos)



TRE-RJ



TRE-RJ

Justiça Eleitoral transparente

www.tre-rj.jus.br